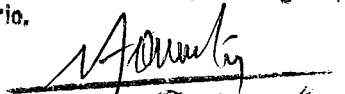
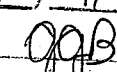


do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário.


Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 24 / 11 / 05

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 348 /2005-GAG

Brasília-DF, 23 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 3.567, de 04 de abril de 2005, que "Autoriza a Câmara Legislativa do Distrito Federal a instituir Fundação e dá outras providências".


A alteração proposta visa assegurar personalidade jurídica à Fundação Câmara Legislativa – FUNCAL, de maneira que ela passe a ter autonomia patrimonial, administrativa e financeira e as finalidades básicas de promover, apoiar. Incentivar e custear atividades culturais, educacionais, assistenciais e de comunicação social.

Ainda pela nova proposta, a FUNCAL terá o seu leque de atuação ampliado, podendo, além dos trabalhos relacionados à produção de programas e projetos televisivos e radiofônicos, atuar publicação de documentos, normas, jornais, livros, revistas, pesquisas e estudos de interesse do Poder Legislativo, além de outras atividades que tenham por meta o desenvolvimento sócio/cultural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – RIDE.

Propomos também a ampliação das possibilidades de captação de recursos da Fundação, bem como a criação de dois Conselhos, Diretor e Superior, cujas competências e composição serão reguladas por meio de ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa.

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do DF.

Esperando a aprovação desta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2186 / 05
Fis. N.º 04 RITA

23/11/05 15:07:47

PL 2186/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 3.567, de 04 de abril de 2005, que "Autoriza a Câmara Legislativa do Distrito Federal a instituir Fundação e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º a Lei nº 3.567, de 04 de abril de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizada a instituir a Fundação Câmara Legislativa, também denominada FUNCAL, entidade de direito público, que será dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em Brasília – DF, e terá por finalidades básicas à promoção, apoio, incentivo e custeio de atividades culturais, educacionais, assistenciais e de comunicação social.


§ 1º - A Fundação reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável, pelo seu estatuto e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 2º - Para conservação dos objetivos de que trata o "caput" competirá à FUNCAL:

II – criação, produção, financiamento e manutenção e administração de projetos e programas educacionais, culturais e jornalísticos, por meio de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, voltados à valorização, divulgação e aperfeiçoamento das atividades do Poder Legislativo;

II – produção e publicação de documentos, normas, jornais, livros, revistas, pesquisas e estudos, além de outros materiais relacionados às atividades do Poder Legislativo;

III – custear, total ou parcialmente, projetos culturais, educacionais e assistenciais, individuais e institucionais, oficiais e particulares;


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2186/05
Fis. Nº 02 RITA

IV – promover o intercâmbio e a cooperação entre entidades públicas ou privadas, voltados para o desenvolvimento da cultura, educação, assistência e comunicação social e da atividade parlamentar;

V – contribuir para a realização de estudos que permitam a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento sócio/cultural do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do DF e Entorno – RIDE;

VI – fiscalizar a aplicação dos auxílios que venha a conceder, observando o estabelecido nos projetos aprovados.

Art. 2º A FUNCAL conferirá prioridade ao atendimento de projetos e programas de interesse do Poder Legislativo, bem como aos culturais, educacionais, assistenciais e de comunicação social voltados para o desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal e RIDE.

Art. 3º Será vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições;

IV - despende mais de 30% (trinta por cento) de seu orçamento anual em atividades administrativas, incluindo salários, honorários e despesas com instalações físicas.

Art. 4º O patrimônio da FUNCAL será composto de bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 5º Constituir-se-ão receitas da FUNCAL:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados no orçamento do Distrito Federal e recursos não reembolsáveis, provenientes da União e de outras fontes;

II - juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

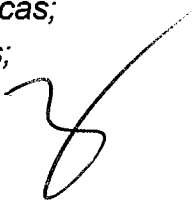
III - recursos provenientes de incentivos fiscais, bem como auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios com entidades públicas e privadas de âmbito nacional e internacional.

IV - saldos de exercícios anteriores;

V - outros bens e recursos que venham a ser incorporados, inclusive a herança jacente, em conformidade com o Capítulo VI, art. 1819 a 1823, do Código Civil Brasileiro;

VI – transferência de outras entidades públicas;

VII – doações de pessoas físicas e jurídicas;



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2186/05
Fls. N.º 03 RITA

VIII – outras receitas.

Parágrafo único – As dotações e recursos destinados à Fundação serão geridos privativamente por ela mesma.

Art. 6º A FUNCAL será constituída dos seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Diretor.

§ 1º – A composição e atribuições dos Conselhos Superior e Diretor, bem como as normas complementares visando à constituição e funcionamento da Fundação, com exceção do disposto no art. 7º, serão estabelecidas pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 2º – Será de 02 (dois) anos o mandato dos membros do Conselho Diretor, sendo permitida a recondução por igual período.

Art. 7º A criação da estrutura orgânica e a definição de suas competências serão estabelecidas em norma própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º Para implantação e funcionamento da FUNCAL fica a Câmara Legislativa autorizada a:

I – transferir acervo patrimonial de sua propriedade para a Fundação;

II – transferir parte de suas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual, para fazer face às despesas decorrentes da criação, funcionamento e manutenção da FUNCAL.

Parágrafo único – Caberá à Câmara Legislativa prestar o apoio técnico e operacional para implantação e funcionamento da FUNCAL.

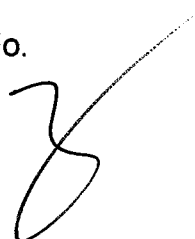
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a constituição da Fundação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2186/05
Fis. N.º 04 RITA